



# Município da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, contra a decisão que a inabilitou, no processo administrativo nº 7.099/2021, **Pregão Presencial nº 106/2021**, cujo trata de **REGISTRO DE PREÇOS PARA AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DA CENTRAL DE VÍDEO MONITORAMENTO**.

A empresa, sob fls. 02/04, do processo administrativo nº 17.245/2021, alega que seu índice financeiro atendia ao Edital, bem como, em caso de não atendimento, deveria ser analisado o capital social para a demonstração da qualificação econômica da empresa.

As empresas participantes não apresentaram contrarrazões.

Nesse sentido, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que se manifestou declarando:

*"Os índices utilizados para verificar a saúde financeira da empresa são os mínimos exigidos, e para cada um, há um fator de referência, no caso da reprovação o ILG (Índice de Liquidez Geral) apresentou resultado inferior a 1, o qual desqualificaria, já que era uma das exigências do Edital.*

*Quanto ao requerido pelo interessado no parágrafo inicial, ressalto que seria aceito se assim fosse previsto no Edital. Sabe-se que a empresa não era a única a estar concorrendo e não há possibilidades no momento da ocorrência da licitação criar novos fatos para análise a fim de prevalecer o interesse o particular, uma vez que não pode ser ferido o Princípio da Isonomia.*

*Por fim e não menos importante, cito o artigo 41 da Lei 8.666/93 a seguir:*

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

*Esse disposto, observo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada", então, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no Edital."*

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a i. Procuradoria Consultiva do Município que apresentou parecer jurídico, *in verbis*:

#### **1. Relatório:**

*Trata-se de recurso administrativo interposto por "Storageone Comercio e Serviços Ltda.", tendo em vista a sua inabilitação na Sessão Pública do Pregão 106/2021 (fls. 345/350 dos autos de n.º 7099/2021).*

*Às fls. 02/03v., constam as razões do recurso administrativo interposto por "Storageone Comercio e Serviços Ltda.". Sendo que à fl. 37 consta manifestação do setor técnico opinando pelo desprovimento do recurso.*

*Às fls. 09/35, consta edital do pregão presencial 106/2021, visando à "ampliação dos sistemas de armazenamento de imagens da central de vídeo monitoramento".*



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

*É o breve relato do essencial. Passo a opinar.*

### **2. Fundamentação**

*Ab initio, cumpre ressaltar que a presente manifestação é opinativa tomando por base exclusivamente a análise do recurso administrativo de fls. 02/03v. destes autos. Outrossim, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pelas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.*

*Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso administrativo se resume ao seguinte argumento: a documentação da empresa "Storageone Comercio e Serviços Ltda." cumpriu os requisitos da habilitação econômico-financeira do edital?*

*Sendo que, ao que nos parece, não há fundamentação jurídica idônea a corroborar as alegações da recorrente, em face da manifestação do setor técnico responsável (fl. 37). Explica-se.*

*Nos termos previstos no art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e no art. 6º, II, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto Municipal 3.593/2003, cabe à Administração Pública, em um juízo discricionário e devidamente assessorada pelo seu corpo técnico, elaborar edital definindo o objeto licitatório, os requisitos de habilitação, os critérios de aceitação das propostas e demais condições essenciais para o contrato:*

**Lei 10.520/2002:** Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**Decreto Municipal 3593/2003:** Art. 6º. A fase preparatório do pregão observará as seguintes regras: II - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o pedido elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) justificar a necessidade da aquisição; c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos e das demais condições essenciais para a contratação;



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Como bem pontua Matheus Carvalho, o instrumento convocatório "estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizadas nas licitações". Ato contínuo, conclui que:

**"A elaboração do edital pela Administração pública é livre, *havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é IMPERATIVO.*"**

No mesmo sentido, Justen Filho assenta que "na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. (...) incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)". O que se encontra expressamente previsto nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os *princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*"**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (...)"

Como não poderia deixar de ser, os licitantes (e qualquer interessado) podem impugnar as previsões do edital. Contudo, a segurança jurídica e o bom andamento do procedimento licitatório impõem que tal



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

*impugnação seja realizada dentro de um prazo determinado, expressamente previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666 (acima reproduzido). **Caso não seja exercido no prazo legalmente previsto, o licitante/interessado decairá do direito de impugnar o instrumento convocatório.***

*Aplicando tais institutos ao caso dos autos, verifica-se que: (i) a Administração, dentro de sua discricionariedade e assessorada pelo setor técnico contábil, previu os requisitos da habilitação econômico-financeira nos itens 7.1.3.2 a 7.1.3.4 do Edital; e (ii) não houve qualquer insurgência da ora recorrente – ou de qualquer outro interessado –, em relação a tais previsões.*

*Logo, no que tange ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, vale dizer que a Administração não poderia deixar de exigir a apresentação dos itens constantes na especificação técnica do edital e seus anexos, da mesma forma que também não poderia exigir a apresentação de qualquer outra especificação que não estivesse expressamente previsto naquele instrumento: entender de forma diversa seria violar a impessoalidade e a lisura do pleito, o que não deve ser admitido, em razão dos princípios administrativos assentados na CF/88 e na Lei de Licitações.*

*Outrossim, caso a recorrente discordasse das especificações previstas no edital e seus anexos, o momento oportuno para externar suas irresignações seria em "até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação". **Sendo que a inércia da recorrente fez com que a análise sobre a qualificação econômico-financeira prevista no edital se tornasse uma questão preclusa.***

*Nesse sentido, vale a pena reproduzir a manifestação do setor técnico responsável, opinando pelo desprovimento do recurso (fl. 37):*

*"A empresa Strageone Comércio e Serviços Ltda. interpôs recurso alegando equívoco em sua reprovação, devido seu índice de Liquidez Geral ser inferior a 1 e requer que seja aceito o Capital Social e Patrimônio Líquido como uma forma de comprovar a boa situação financeira (...).*

*Os índices utilizados para verificar a saúde financeira de uma empresa são os mínimos exigidos, e para cada um, há um fator de referência, no caso da reprovação do ILG (Índice de Liquidez Geral) apresentou resultado inferior a 1, o qual desclassificaria, já que era uma das exigências do edital. Quanto ao requerido pelo interessado no parágrafo inicial, ressaltou que seria aceito se assim fosse previsto no edital. Sabe-se que a empresa não era a única a estar concorrendo e não há possibilidades no momento da*



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

*ocorrência da licitação criar novos fatos para análise a fim de prevalecer o interesse do particular, uma vez que não pode ser ferido o Princípio da Isonomia*

*Por fim e não menos importante, cito o artigo 41 da Lei 8.666/93 a seguir (...). Esse dispositivo se utilizou da expressão "estritamente vinculada", então não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital."*

*Cumpre repisar que a presente análise se além aos argumentos jurídicos que foram detectados no recurso administrativo. Sendo que o cerne de toda a irresignação da recorrente, conforme já destacado neste parecer, **NÃO** é jurídico, mas sim **EMINENTEMENTE TÉCNICO**, se resumindo na suposta inviabilidade de se exigir os índices listados nos itens 7.1.3.2 a 7.1.3.4 do edital, para atestar a saúde financeira da licitante.*

*Destarte, em razão da discricionariedade técnica e da necessária segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório, não faz parte da competência desta Procuradoria analisar o conteúdo da manifestação do Setor Técnico (fl. 37) e os requisitos previstos nos itens 7.1.3.2 a 7.1.3.4 do edital. Nesse sentido, a doutrina de Vernalha:*

*"O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório". (Moreira, EgonBockman. Guimarães, Fernando Vernalha. 2ª Ed. A lei Geral de Licitações e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. P. 262)*

*De qualquer forma, rememorando que o presente parecer é meramente opinativo, cabe à autoridade competente analisar as razões dos apelos das licitantes e contrapô-las aos argumentos expedidos pelo setor técnico, para definir se deve acolher ou não o recurso ora analisado.*

### **3. Conclusão:**

*Ante ao exposto, tendo em vista que (i) o caso dos autos versa sobre questão eminentemente técnica e (ii) a argumentação jurídica do recurso, salvo melhor juízo, não é apta a afastar a manifestação do setor responsável desta Administração; não resta alternativa a esta Procuradoria, senão opinar pelo acolhimento da manifestação técnica de fl. 37, mantendo-se incólume a decisão que determinou a inabilitação da empresa recorrente.*



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
Estado de São Paulo

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município bem como de acordo com a manifestação do Setor Contábil, julgamos **IMPROCEDENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** vez que a demonstração contábil apresentada pela empresa não estava de acordo com os critérios previstos em Edital, com fulcro na lei 8.666/93 e no princípio da vinculação ao edital constante do art. 39 da Lei 8.666/93.

Praia Grande, 25 de novembro de 2021.

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
RESP. PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**MAURÍCIO VIEIRA IZUMI**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL

**MARIA APARECIDA CUBILIA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**SORAIA MOURÃO MILAN**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
URBANOS

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
Estado de São Paulo

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA STORAGEONE**  
**COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**  
**REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/2021**  
**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE**  
**ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DA CENTRAL DE VÍDEO MONITORAMENTO".**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.099/2021.**

**DESPACHO**

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 106/2021, cujo objeto é o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DA CENTRAL DE VÍDEO MONITORAMENTO**", Processo Administrativo nº. 7.099/2021, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso, vez que a demonstração contábil apresentada pela empresa não estava de acordo com os critérios previstos em Edital, com fulcro na lei 8.666/93 e no princípio da vinculação ao edital constante do art. 39 da Lei 8.666/93.

Praia Grande, 25 de novembro de 2021.

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
**RESP. PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**MAURÍCIO VIEIRA IZUMI**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS DE**  
**SEGURANÇA PÚBLICA**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA**  
**SOCIAL**

**MARIA APARECIDA CUBILIA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**SORAIA MOURÃO MILAN**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS**  
**URBANOS**

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
Estado de São Paulo

**SEAD-5.2.1.1**  
**Prezada Diretora,**

Solicitamos publicar o despacho acima, no jornal "Diário Oficial do Estado de São Paulo" com posterior encaminhamento à **SEAD-522**.

Praia Grande, 25 de novembro de 2021.

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
**RESP. PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**MAURÍCIO VIEIRA IZUMI**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS DE**  
**SEGURANÇA PÚBLICA**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA**  
**SOCIAL**

**MARIA APARECIDA CUBILIA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**SORAIA MOURÃO MILAN**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS**  
**URBANOS**

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA**